



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO N. 116/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que proíbe a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta de contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de questionável interesse local, uma vez que não trata de situação fática e/ou jurídica peculiar à circunscrição municipal, notadamente porque a matéria ventilada poderia ter até mesmo âmbito nacional. Desse modo, tenho por não perfeitamente caracterizada a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria. Inobstante, ante a dúvida, o ponto mereceria ser objeto do debate democrático por este Parlamento.

Para além disso, ainda no aspecto formal, há vício de inconstitucionalidade no artigo 8º, ao estabelecer responsabilidade solidária dos pais, porquanto extrapola a competência municipal e interfere em matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, CF).

Por sua vez, quanto à origem, a Proposição não apresenta vício de iniciativa, por não se enquadrar nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, a análise material revela questões constitucionais complexas que merecem reflexão.

No ponto, esclarece-se que não incumbe à Procuradoria adentrar no mérito do Projeto propriamente dito, mas unicamente avaliar possível ou eventual ofensa à Constituição no seu aspecto material.

O ponto nuclear da análise material de constitucionalidade reside no aparente conflito entre direitos fundamentais de semelhante envergadura: de um lado, o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente (art. 227, CF); de outro, a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, CF) e a vedação à censura (art. 220, § 2º, CF).

Nesse prisma, tem-se de um lado a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecida como dever do Estado, da família e da sociedade pelo artigo 227 da Constituição Federal – cujo comando constitucional não se limita a uma norma programática –, que se constitui verdadeiro direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme já reconhecido pelo STF no RE 482.611/SC<sup>[1]</sup>.

Do outro lado, encontra-se a liberdade de expressão artística, que transcende a mera garantia individual para se constituir em elemento estruturante da ordem democrática. Inclusive, o STF, no julgamento da ADPF 548, pela relatoria da Ministra Cármen Lúcia, enfatizou que a liberdade de

expressão não é apenas um direito fundamental individual, mas uma garantia institucional da própria democracia[2].

Nesse aspecto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados paradigmáticos (p. ex. ADPF 130, ADI 4815, ADPF 187), tem reiteradamente atribuído à liberdade de expressão uma posição preferencial (*preferred position*) no ordenamento constitucional brasileiro, considerando-a pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em casos como *Handyside v. Reino Unido* (1976), estabeleceu que a liberdade de expressão protege não apenas ideias consideradas inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que chocam, inquietam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população, sendo este um requisito do pluralismo e da tolerância, sem os quais não existe uma sociedade democrática.

Por outro lado, não se pode negar que a restrição proposta visa proteger apenas o público infantojuvenil, não necessariamente impedir que o Poder Público Municipal venha a “contratar shows, artistas e eventos” “que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências”, porquanto a vedação estaria limitada unicamente aos casos em que esses eventos sejam “abertos ao público infantojuvenil”.

Para bem equacionar o conflito normativo e principiológico posto é necessário, pois, ir além.

A jurisprudência do STF tem desenvolvido critérios específicos para a solução deste tipo de conflito, usualmente valendo-se da ponderação. No julgamento da ADI 4815 (caso das biografias não autorizadas), a Corte estabeleceu que restrições prévias à liberdade de expressão só são admissíveis em situações excepcionalíssimas, mediante critérios objetivos e procedimentos que garantam o devido processo legal. Já na ADPF 187 (caso da Marcha da Maconha), o Tribunal diferenciou claramente entre manifestação de ideias e incitação a crimes, visando a harmonização entre os diferentes preceitos[3].

A respeito da ponderação para a solução de conflito envolvendo liberdade de expressão, diz a doutrina que:

[...] se o Estado fosse censurar e reprimir cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados, não sobraria quase nada. O resultado seria uma sociedade amordaçada, com uma esfera pública empobrecida e sem espontaneidade, sobre a qual reinariam soberanos os censores de plantão, sejam eles administradores ou juízes politicamente corretos. A utopia do respeito mútuo no discurso público converter-se-ia na triste distopia de uma sociedade conformista e sem vitalidade, cativa de ortodoxias morais inquestionáveis.

Mas será que cada sociedade tem mesmo de fazer uma “escolha de Sofia” entre a liberdade de expressão e a igualdade? Pensamos que não; que existe um “caminho do meio”, representado pela ponderação, pautada pelo princípio da proporcionalidade, que busque, em cada caso, encontrar a justa medida para a melhor acomodação dos interesses constitucionais em jogo, mas que reconheça, desde a partida, o grande valor da liberdade de expressão, inclusive para a divulgação de ideias tidas como absurdas ou imorais pela maioria da sociedade. É preciso não esquecer, neste ponto, que muitas certezas morais de hoje resultaram de questionamentos e desafios aos consensos morais do passado, que não teriam sido possíveis, não fosse o exercício corajoso da liberdade de expressão.[4]

Assim, voltando ao caso concreto, embora seja legítima e necessária a preocupação com a proteção do público infantojuvenil, o meio escolhido mostra-se aparentemente inadequado e desproporcional, notadamente quando observada a prévia existência de instrumentos protetivos no arcabouço jurídico-normativo nacional que dão conta de resolver o problema trazido (o que poderia inclusive inquinhar a Proposição em vício de constitucionalidade por violação ao princípio da necessidade[5]).

É que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente é reforçado por uma robusta estrutura normativa que inclui, além do ECA, tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da

Criança (Decreto n. 5.007/04). Este arcabouço normativo estabelece um sistema especial de proteção que deve orientar todas as ações estatais relacionadas à infância e juventude.

Dentro dessa realidade normativa protecionista aos melhores interesses e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, já existem soluções concretas aptas a resolver o aparente problema trazido na Proposição.

A própria Constituição Federal prevê mecanismos de proteção, como a classificação indicativa (art. 220, § 3º, I), que permite conciliar a liberdade de expressão com a proteção de crianças e adolescentes de forma menos gravosa aos direitos fundamentais envolvidos. Nesse sentido, já se posicionou o STF:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. **A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente.** Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. **A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio ténue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.** 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. 3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infante-juvenil. 4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90. (ADI 2404, Relator(a): DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017). (Grifou-se).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece instrumentos específicos para essa proteção, como a regulamentação do acesso a espetáculos e diversões públicas (arts. 74 a 80), sem recorrer a proibições genéricas que possam caracterizar censura prévia.

Isso sem deixar de mencionar que a eventual “apologia ao crime organizado” é fato já considerado como crime segundo o Código Penal brasileiro, o qual tipifica, em seu art. 287, o crime de apologia de crime ou criminoso: “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”, cuja pena prevista é de detenção de 3 a 6 meses, ou multa. Além disso, em relação às drogas, a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê em seu art. 33, § 2º, que constitui crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, com previsão de pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa de 100 a 300 dias-multa, a qual pode ser aumentada quando o crime é praticado visando atingir criança ou adolescente (art. 40, VI da Lei de Drogas).

Contudo, é fundamental destacar que a mera narrativa artística de situações envolvendo crimes ou drogas não configura necessariamente apologia, especialmente quando envolvendo a representação artística de realidades sociais, em oposição à efetiva incitação ou glorificação do crime.

A caracterização destes delitos exige, pois, análise casuística e criteriosa dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal nas esferas competentes, não podendo ser presumida de forma genérica, muito menos prévia, pelo Poder Público, ainda que sob o manto da proteção ao público infantojuvenil. De modo que, (a) se determinada manifestação artística efetivamente configurar crime, já existem instrumentos legais específicos para sua repressão; (b) a existência destes tipos penais não autoriza a criação de mecanismos administrativos de censura prévia; e (c) a proteção ao público infantojuvenil deve ser buscada através dos meios já existentes (classificação indicativa, responsabilização posterior por eventuais excessos, fiscalização pelo Poder Público), sem prejuízo da persecução penal quando efetivamente caracterizado algum dos crimes mencionados.

Assim é que, o projeto em análise, ao estabelecer vedação genérica à contratação de artistas pelo Município com base em conceitos jurídicos indeterminados como “apologia ao crime organizado” e “apologia ao uso de drogas”, sem definir claramente seus contornos, institui mecanismo de censura prévia aparentemente incompatível com o texto constitucional.

Importa dizer, no ponto, que a falta de critérios objetivos pode transformar a norma em instrumento de discriminação contra determinadas manifestações culturais e gêneros musicais, especialmente aqueles originados em contextos de vulnerabilidade social, como o funk e o rap. Estas expressões artísticas, ao retratarem criticamente realidades sociais complexas, incluindo a violência e a marginalização, podem ser erroneamente interpretadas como apologéticas quando, na verdade, constituem importantes instrumentos de denúncia social e representação cultural de comunidades historicamente marginalizadas.

Assim, a ausência de parâmetros objetivos para caracterização dessas condutas abre margem para interpretações arbitrárias e discricionárias por parte do Poder Público, podendo resultar em restrição desproporcional à liberdade de expressão artística.

Desse modo, aplicando-se o **teste da proporcionalidade**, desenvolvido por Robert Alexy e adotado pela jurisprudência constitucional brasileira, observa-se que:

- I - embora a medida proposta vise um fim legítimo (proteção da infância), não se mostra adequada por carecer de critérios objetivos - *Adequação*;
- II - existem meios menos gravosos para atingir o mesmo fim, como o sistema de classificação indicativa, a responsabilização posterior por eventuais excessos, a fiscalização pelo Poder Público, a punição na esfera criminal etc. – *Necessidade*; e
- III - o prejuízo à liberdade de expressão supera os eventuais benefícios da medida, especialmente considerando seu potencial discriminatório e a já existência de meios de controle quanto à exposição do público infantojuvenil a conteúdos que possam vir a

envolver apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas – *Proporcionalidade em sentido estrito*.

Portanto, a solução mais adequada deve privilegiar medidas que harmonizem os direitos em conflito, evitando restrições absolutas, genéricas e abstratas, indicando a necessidade de buscar soluções que preservem o núcleo essencial de ambos os direitos em conflito. No caso em análise, o fortalecimento dos mecanismos de classificação indicativa e a responsabilização posterior por eventuais excessos mostram-se mais adequados que proibições prévias genéricas.

Ante o exposto, em análise preliminar, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto, por violação aos artigos 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade.

É o parecer.

---

[1] (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...). (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010).

[2] Por oportuno, vejam-se os seguintes trechos extraídos do inteiro teor do referido julgado: “[...] Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. [...] Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita. Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestar a forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis. Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial), mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas. [...] Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. Por isso, não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Exercício de autoridade não pode se converter em ato de autoritarismo, que é a providência sem causa jurídica adequada e fundamentada nos princípios constitucionais e legais vigentes. A Constituição do Brasil garante todas as formas de liberdades fundamentais e Constituição não é proposta, não é sugestão, não é conselho, não é aviso, é lei e fundamental, quer dizer, aquela que estrutura e garante os direitos das pessoas, de cada um e de todos. [...] Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso, os atos que não se compatibilizam com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.”

[3] E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E OPORTUNIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES - VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL** (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - **O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL** - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - **INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO”** - **NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS”** - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS

**SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041). (Grifou-se).**

[4] SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: \_\_\_\_\_. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[5] “Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar”. (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas**. Disponível em: <<http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/QUESTÕES-FUNDAMENTAIS-DE-TÉCNICA-LEGISLATIVA.pdf>>).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 14/02/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0856535** e o código CRC **B2E508C6**.